



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108928-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODAIR SALUSTIANO DOS SANTOS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108928-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ODAIR SALUSTIANO DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40320

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Hipossuficiência não comprovada. Incompatibilidade entre o valor da prestação assumida a título de contrato de financiamento de veículo automotor e a renda líquida do agravante, menos que dois salários-mínimos mensais. Somente a título de mútuo bancário, o recorrente arca com mais da metade de seu salário líquido, apesar dos gastos comuns referentes à moradia, alimentação, saúde, entre outros. Conjunto fático-probatório contido nos autos que afasta a afirmada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ODAIR SALUSTIANO DOS SANTOS**, contra r. decisão copiada à fl. 14 (fl. 47 dos autos principais), que, em *ação revisional de contrato*, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do Requerente (fl. 5, segundo parágrafo); **(b)** “(...) a contratação de advogado particular, ainda que em comarca diversa, e a renúncia do foro privilegiado previsto pelo CDC em nada afetam o direito desse Agravante ao benefício da assistência judiciária gratuita” (fl. 6, penúltimo parágrafo); e **(c)** Da necessidade do recebimento do agravo em seu efeito ativo (fl. 10). Requer, assim, seja reformada a r. decisão agravada,

com o deferimento da gratuidade da justiça (fl. 11, “*DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS*”).

Recurso tempestivo (fl. 15) e não preparado em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feita essa consideração, o recurso não comporta provimento.

Não obstante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º do CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o requerente prover as custas e despesas do processo.

Afinal, incompatível o pagamento do valor de parcela de contrato de financiamento de veículo automotor no valor de R\$ 1.488,01 (fl. 54, item “F4”), com a renda líquida do agravante (R\$ 2.192,95 - fls. 17/18).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o compromisso referente ao valor da prestação do financiamento supera a alegada insuficiência de renda do agravante, apesar dos gastos comuns referentes à moradia, alimentação, saúde, entre outros.

Portanto, na hipótese, em consideração aos elementos fático-probatórios contido nos autos, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada condição de hipossuficiência financeira do agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Gastos incompatíveis - A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – A parte agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados se comparados aos seus rendimentos, para a compra de um veículo financiado, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, razão pela qual não faz jus aos benefícios da justiça gratuita - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057139-70.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Agravante que, apesar da alegação de não haver declarado imposto de renda nos últimos exercícios, celebrou contrato de financiamento de veículo, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais de mais de mil e oitocentos reais – Ademais, não comporta guarida o argumento de que a renda do agravante seria inferior a dez salários mínimos, fato que, per se, ensejaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o deferimento do benefício – A análise da concessão do benefício não pode se basear em critérios exclusivamente objetivos, consoante a jurisprudência do Col. STJ - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas e das despesas de extratos bancários colacionados pelo agravante – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094182-12.2021.8.26.0000; Relator Des. Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021 – g.n.).

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator